

Ofício nº 27/2020 - SARH

Franca, 08 de julho de 2020.

De: Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Para: CACS/FUNDEB

Assunto: Esclarecimentos em relação a contratação e locação de cinco novos servidores da área de Educação Física

Senhora Presidente,

Através do ofício CACS/FUNDEB nº 010/2020, foram solicitados esclarecimentos quanto a contratação de cinco novos servidores para a área de Educação Física. Nesse sentido, temos a informar que conforme sentença do processo judicial nº 0010012-30.2016.5.15.0015 (em anexo), o Município de Franca foi condenado pelo Tribunal do Trabalho da 15ª Região a convocar 05 (cinco) candidatos para assumir o emprego público de Professor PEB II Educação Física.

Atenciosamente,



Luís Roberto Garcia de Oliveira
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Ilma. Senhora

Crisitiane Maiella Marques

Presidente do CACS/FUNDEB

Avenida Francisco Paula Quintanilha Ribeiro, 550 - Pq. Franca

MUNICÍPIO DE FRANCA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

PERÍODO: JANEIRO A ABRIL 2020/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

LR, artigo 53, inciso V

EM R\$

PODER / ORGÃO	Saldo de Exercícios Anteriores		Movimentação até o Bimestre				Inscrição ao Final do Exercício		Saldo até o Bimestre	
	Processados	Não Processados	Liquidação	Pagamentos		Cancelamentos	Processados	Não Processados	Processados	Não Processados
				Processados	Não Process.					
05212 TRANSF.FEDERAL	0,00	4.204.072,03	870.030,30	0,00	870.030,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.334.041,73
05220 TRANSF.FEDERAL EDUCAÇÃO	331.550,87	138.580,89	33.044,16	331.550,87	33.044,16	0,00	79.268,40	0,00	0,00	24.278,43
05300 TRANSF.FEDERAL SAÚDE	1.656.583,01	2.408.535,99	2.021.841,26	1.656.583,01	2.004.531,26	0,00	10.825,58	0,00	0,00	393.179,14
05500 TRANSF.FEDERAL ASSISTÊNCIA SOCIAL	188.936,93	315.047,83	178.386,55	188.936,93	74.010,00	0,00	8.471,48	0,00	0,00	232.568,35
TOTAL	44.314.867,59	36.390.146,84	17.477.498,24	44.108.310,79	16.725.650,64	78.280,78	1.324.167,88	0,00	0,00	130.278,02

FONTE: BALANÇETES MENSAL

José Euripedes Alves
CRC:1SP148103/O-5

Tânia Fernandes do Carmo Bertholino
Secretária de Finanças

Gilson de Souza
Prefeito Municipal

Livia Cardoso Machado
Controlador Interno

Modelo: AUDESP

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2013

A Prefeitura de Franca, através da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, em cumprimento ao disposto no Processo Judicial nº 0010012-30.2016.5.15.0015, **CONVOCA** os candidatos abaixo nomeados **APROVADOS e CLASSIFICADOS no Concurso Público nº 002/2013**, para comparecerem à Rua Frederico Moura, 1517, Cidade Nova – (Divisão de Pessoal e Recursos Humanos) no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, ou seja, **nos dias 28 e 29 de maio e 01 de junho de 2020, munidos dos ORIGINAIS e CÓPIAS dos seguintes documentos:** CPF e RG, Certidão de nascimento dos filhos menores de 18 (dezoito) anos, CPF e RG dos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, Certidão de Casamento e/ou Nascimento, CTPS – Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social (inclusive a cópia de todos os registros existentes), Cartão PIS/PASEP, Certificado de Reservista (quando do sexo masculino), Registro no Conselho de Classe e Comprovante de Regularidade (quando for o caso), Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Certidão de regularidade junto à Justiça Eleitoral, CNH – Carteira de Habilitação (quando for o caso, nos termos do Edital Completo), Comprovação de Experiência (quando for o caso, nos termos do Edital Completo), Comprovante de Escolaridade (Diploma/Histórico Escolar) e Habilitação Específica (nos termos do Edital Completo), Carteira de vacinação, Regularidade da Qualificação Cadastral do E-Social, Comprovante de endereço e uma foto 3x4. **Considerando a declaração de estado de calamidade pública no Município de Franca para enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19, estabelecida através do decreto municipal nº 11.033, de 07 de abril de 2020, o candidato deverá, primeiramente, nos dias 28 e 29 de maio e 01 de junho de 2020, enviar via e-mail à Divisão de Pessoal e Recursos Humanos, para o endereço eletrônico concursopublico@franca.sp.gov.br, das 9:00 às 12:00 horas, a solicitação de agendamento do horário de comparecimento para a efetiva entrega de documentos, a ocorrer, impreterivelmente, no prazo estabelecido neste edital. O não agendamento pelo candidato do horário para comparecimento para a entrega de documentos, acarretará na desistência do candidato para a vaga.**

Classificação	Nome	Emprego
05º	Flávia De Figueiredo Medeiros	Professor Peb II – Educação Física
06º	Juliana Cristina Lemes Silva	Professor Peb II – Educação Física
07º	Marcos Aurélio Garcia	Professor Peb II – Educação Física
08º	Fabício Schisari Demacq	Professor Peb II – Educação Física
09º	Thiago Montanheri De Melo	Professor Peb II – Educação Física

Franca, 28 de maio de 2020.

Elisabeth Aparecida Martins Maranhã

Gestora de Pessoal e Recursos Humanos Substituta

Publicação da Prefeitura de Franca

UNI-FACEF - CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA/SP

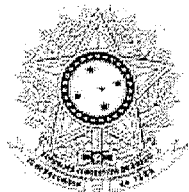
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Mag.º Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF no uso de suas atribuições legais e nos termos do Processo nº 46/2020 – Dispensa de Licitação nº 31/2020, feita com base no artigo 24 Inciso VIII da Lei Federal 8.666/93, RATIFICA e HOMOLOGA este processo cujo objeto é a contratação de serviços de postagem junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), pelo valor global estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo período de 12 (doze) meses.

Franca, 27 de maio de 2020.

Prof. Dr. José Alfredo de Pádua Guerra - Reitor

Publicação do Centro Universitário Municipal de Franca. § 3º do art. 86 da LOMF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação

Processo: 0005808-80.2019.5.15.0000 AR

AGRAVO INTERNO

AUTOR: MUNICÍPIO DE FRANCA

RÉU: THIAGO MONTANHERI DE MELO

Fundamentação

O autor interpôs recurso ordinário, o qual foi recebido como agravo interno. Visa a modificar a decisão monocrática que extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

Em sua minuta, defende que o artigo 486, do CPC, permite o ajuizamento de nova ação quando tenha havido pronunciamento judicial que não resolve o mérito. Diz que, nesta hipótese, não há coisa julgada material, mas tão somente coisa julgada formal.

Afirma, ainda, que o parágrafo 1º, do art. 486 do CPC prevê que só não poderá ser proposta novamente a mesma ação se não for sanado o vício que levou à extinção do processo anteriormente ajuizado.

Por fim, assevera que a decisão monocrática impede seu livre acesso à justiça.

Foi intimada a parte contrária para manifestação, a qual requereu a manutenção da r. decisão.

Intimado, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do presente Agravo Interno, por regular e tempestivo.

MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA ÀQUELA EM QUE FORA INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL

Vejamos o teor da decisão ora combatida:

"Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, movida por MUNICÍPIO DE FRANCA, visando a desconstituir decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista n.º 0010012-30.2016.5.15.0015, com fundamento no inciso V (violação manifesta de norma jurídica), do art. 966, do NCPC.

Pugna, em síntese, pela rescisão do v. acórdão que condenou o autor na obrigação de fazer consistente em convocar o ora réu e os candidatos que o antecedem na lista de classificação do concurso público, para apresentação dos documentos elencados no respectivo Edital do certame em que foram aprovados, com posterior nomeação do reclamante (9º colocado) no cargo: 212 - PROFESSOR PEB II - EDUCAÇÃO FÍSICA e dos que o antecedem, observando a ordem de classificação.

Apona violação aos artigos 2º; 37, II; e 169, todos da Constituição Federal.

Trata-se de ente público devidamente representado por Procurador Municipal e dispensado do depósito prévio, ante o disposto no art. 968, § 1º do NCPC.

Certidão de trânsito em julgado devidamente juntada.

Pois bem.

Conforme informado na defesa e ratificado na certidão expedida pela assessoria deste Gabinete, o autor ajuizou ação idêntica a esta, a qual foi autuada sob n.º 5452-85.2019.5.15.000 e foi dada decisão indeferindo a petição inicial pela Exma. Desembargadora MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA, tendo referida decisão transitado em julgado, uma vez que o autor deixou

interpor o recurso cabível, qual seja, agravo interno, nos termos do art. 278, do Regimento Interno desta Corte.

Sendo assim, nada obstante não tenha sido analisado o mérito da ação rescisória, pois a petição inicial foi indeferida por ser considerada inadmissível, o fato é que competia ao autor apresentar o recurso cabível e, não o fazendo, operou-se o trânsito em julgado da decisão, o que impede o ajuizamento de ação idêntica.

Decidir de modo diverso permitiria às partes o aforamento de inúmeras ações idênticas, desconsiderando-se os provimentos jurisdicionais já ofertados e em total afronta ao devido processo legal.

Com esse esboço, imperiosa a extinção do processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sucumbente o autor, deverá pagar ao réu honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A, da CLT, em 05 dias após o trânsito em julgado.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento, nos termos da lei.

Cumpridas as formalidades e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se."

Pois bem.

Para melhor elucidação da questão, transcreve-se o teor da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa nos autos da ação rescisória autuada sob nº 0005452-85.2019.5.15.0000:

"Pretende o autor a rescisão do v. acórdão proferido pelo Exmo. Juiz Relator Tarcio José Vidotti, que o condenou na obrigação de fazer consistente em convocar o reclamante e os candidatos que o antecedem na lista de classificação do concurso prestado para o cargo de PROFESSOR PEB II - EDUCAÇÃO FÍSICA do Município, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010012-30.2016.5.15.0015, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca.

Argumenta que "Trata-se de pedido juridicamente impossível, visto que não existe no ordenamento jurídico pátrio nenhum amparo ao pedido do autor, qual seja, quebrar a ordem de classificação de um concurso público" (pág. 5 da inicial- com negritos no original).

Defende, ainda, que "Ao contrário do que alega o autor alega, não lhe assiste direito algum de ser contratado, visto que cadastro de reserva gera mera expectativa de direito. Por mais que tenha tentado provar que foram contratadas pessoas para exercerem as mesmas funções do cargo público oferecido no edital, isso também não restou comprovado..." (pág. 7 da inicial).

Aduz o cabimento da pretensão com base no artigo 966, inciso V, do CPC,

sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão da execução nos autos da reclamação trabalhista.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme petição inicial e juntou documentos diversos.

Eis o breve relatório.

O autor está dispensado do recolhimento do depósito prévio, nos termos do parágrafo 1º do artigo 968, do CPC.

No mais, em relação ao preenchimento dos requisitos necessários à propositura da presente demanda, consigno que, a rigor, a prefacial mereceria a necessária emenda, considerando que o autor não juntou certidão de trânsito em julgado expedida pela secretaria da vara.

Entretanto, em razão dos documentos acostados com a inicial, inclusive o v. acórdão rescindendo, proferido aos 8/5/2018, comprovando a tempestividade da presente ação e, por fim, a constatação de que, por outras razões, o feito não merece prosperar, deixo de determinar sua emenda e passo à análise do cabimento do processamento da presente.

Para melhor análise acerca do efetivo cabimento da presente demanda, necessário breve relato dos fatos ocorridos anteriormente à propositura deste feito.

O réu ingressou com reclamação trabalhista em face do autor, tendo o MM. juízo de origem julgado improcedentes os pedidos formulados ao argumento, dentre outros, de que "a aprovação do candidato para o preenchimento de cadastro de reserva não garante a ele o direito subjetivo à nomeação, pois o candidato já sabe de antemão que sua nomeação está condicionada à existência de vaga efetiva durante o período de validade do concurso, de sorte que a invocada Súmula n. 15 do STF não serve para amparar a pretensão obreira, pois garante a nomeação apenas na hipótese em que o cargo for preenchido sem a observância de classificação, o que não ocorreu no caso em exame" (sentença de ID.1e9392e).

Devidamente intimadas as partes, o réu ingressou com recurso ordinário que restou provido, tendo assim deliberado o Regional:

O reclamante, inconformado com a r. sentença [ID 6ead679], recorre, por meio das razões de recurso ordinário [ID c161af9], postulando a reforma do seguinte item da decisão recorrida: a) nomeação em concurso público para o cargo de professor PEB II - Educação Física.

Contrarrazões pelo município reclamado [ID 64595ba].

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO [ID 59ab388].

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

Recurso do empregador tempestivo, haja vista que a intimação se deu na data de 02.02.2017 e a interposição em 08.02.2017, Isento de preparo.

Representação processual regular [ID 862ce83].

CONHEÇO DO RECURSO, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Contratação de professores substitutos. Obrigatoriedade de contratação do candidato aprovado em concurso público.

O reclamante pugna pela reforma do julgado.

Por estar em consonância com o pensamento deste Relator, adoto, como razões de decidir, os termos do parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, lançado nos autos, nos seguintes termos:

"[...] No mérito, inicialmente deve ser destacado que as poucas provas produzidas por ambas as partes dificultam a verificação da regularidade e da legalidade das contratações efetuadas de forma temporária pelo município reclamado, mas resta necessário analisar as razões recursais de acordo com as provas efetivamente produzidas no processo e de acordo com o ônus probatório de cada parte.

É cediço que a aprovação em concurso público para cadastro de reserva não gera, em princípio, direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito.

No entanto, tal expectativa pode, em algumas situações específicas, se convolar em direito subjetivo, como nos casos em que se verifique, dentro do prazo de validade do certame, a ocorrência de contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento das vagas existentes, em flagrante preterição daqueles que,

regularmente aprovados no concurso público, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

Além disso, a realização de concurso público exige do ente público o respeito aos princípios constitucionais que regem todos os atos administrativos e em especial a observância do princípio da boa-fé.

A propósito, é a jurisprudência consolidada do E. STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS A SEREM PREENCHIDOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. (...) II - O STF possui orientação no sentido de que a contratação em caráter precário, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi promovido concurso público, implica em preterição de candidato habilitado, quando ainda subsiste a plena vigência do referido concurso, o que viola o direito do concorrente aprovado à respectiva nomeação. Precedentes. (STF - 2a Turma - AI 788628 AgR/GO -Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe em 08/11/2012) É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. (STF - 1a Turma - RMS 29915 Agr/DF - Rel. Min.

Dias Toffoli - DJe de 26/09/2012) A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Precedente: AI776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 22/03/2011. (STF - 1ª Turma - ARE 649046 AgR/MA - Rel. Min. Luiz Fux - DJe de 13/09/2012) (Destaquei)

Na mesma linha, é o entendimento do C. TST, a seguir colacionado:

RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM FAVOR DE EMPREGADOS CONTRATADOS POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - EXISTÊNCIA. Vem sendo sedimentado na jurisprudência o posicionamento de que a expectativa de direito do aprovado em concurso público convola-se em direito

líquido e certo quando a Administração, ofendendo princípios a que deve estar submetida, acaba por demonstrar a efetiva existência de vagas e a real

necessidade de pessoal para os serviços de que tratou o edital. Esse entendimento encerra, sem dúvida, grande avanço no que diz respeito à proteção do cidadão contra o "administrador amoral ou imoral" que, por exemplo, pretere o concursado em favor de empregado terceirizado para exercício de cargo que não dispensa o concurso público. In casu, restou indubitável que o Banco do Brasil realizou concurso público para o cargo de escriturário e, a despeito disso, contratou empregados ilicitamente, por meio de empresas interpostas, para desenvolverem atividades típicas de bancário - preterindo os aprovados no certame havido. Assim, a omissão arbitrária do banco, de não nomear os candidatos aprovados, implicou ofensa não só ao princípio do concurso público, mas também ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Carta Magna. Dessa forma, a expectativa de direito à nomeação dos concursados tornou-se direito subjetivo dos mesmos. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - 2ª Turma - Processo TST-RR-10200- 78.2007.5.09.0670 - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - Julgado em 7 de março de 2012) (Destaquei)

À semelhança do que ocorre com candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto em edital, candidatos aprovados para cadastro de reserva também passam a ter direito subjetivo à nomeação se evidenciada, durante o prazo de validade do certame, a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público que revele inequívoca necessidade de contratação de pessoal.

No presente caso, restou incontroverso que o reclamante foi aprovado na 9ª posição, no concurso público realizado pelo Município reclamado, para o cargo de professor - PEB II - Educação Física, sendo, assim, detentor de expectativa de direito quanto à nomeação, sendo que foram convocados 4 candidatos classificados para referido cargo.

O Município reclamado promoveu o processo seletivo nº 2/2012, visando à contratação de empregados temporários, mais precisamente, de professor substituto PEB II - Educação Física, com prazo de validade de dois anos, prorrogável por mais dois anos a contar de sua homologação, que ocorreu em 28/12/2012 com a prorrogação, tendo a Municipalidade já convocado o candidato aprovado em 64º lugar, para o cargo de professor PEB II - Educação Física - para laborar como substituto em caráter temporário.

Assim, embora o concurso ainda estivesse no prazo de validade e de haver

candidatos aprovados, o Município reclamado realizou a contratação de trabalhadores temporários para exercer a mesma função de professor para o qual o reclamante se habilitou através do aludido certame.

O Município reclamado alegou em sua contestação que "o concurso nº 01/2014 (Substitutos) destina-se ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrente do afastamento do servidor ocupante de emprego público titular do quadro permanente, por prazo determinado, nos termos da Lei Complementar 242/2014. Os cargos substitutos providos neste concurso nº 01/2014 somente serão contratados se houver vaga e necessidade de substituição decorrente do afastamento do servidor titular, em virtude da Licença Gestante, Licença Saúde, ou qualquer motivo de ordem legal, todos por prazo mínimo superior a 15 dias e máximo de 02 anos".

Ocorre que o município reclamado não comprovou suas alegações, não comprovando, nem mesmo que os cargos providos por prazo determinado foram decorrentes de Licença Gestante, Licença Saúde, ou qualquer motivo de ordem legal, sendo que não comprovou a necessidade de contratação emergencial, nos termos do art. 37, inc. IX da CF/88.

Também não comprovou a existência de quadro próprio de professores substitutos, o que lhe permitira eventual contratação temporária para atender excepcional interesse público.

Por outro lado, embora a aprovação para cadastro de reserva não gere direito subjetivo à nomeação, o reclamante comprovou a existência de necessidade de serviço de forma permanente, em decorrência das inúmeras contratações por tempo determinado que foram efetuadas pelo reclamado para a mesma função, comprovando, assim, a existência de vagas que lhe garantiriam o direito à nomeação, o que não foi infirmado pelas provas produzidas pela reclamada.

Deste modo, resta comprovado, no entendimento deste órgão ministerial, que a reclamada utiliza-se de contratações por tempo determinado, de forma fraudulenta, para burlar o direito de nomeação dos candidatos regularmente aprovados para o cargo público, o que enseja o direito de nomeação, conforme precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA. DIREITO SUBJETIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1.

Aplica-se o óbice previsto na Súmula 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte local. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação da contratação da empresa terceirizada para ocupar as vagas destinadas ao concurso. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados. Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 453742/RO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/03/2014) (Destaquei)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE

DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 2. In casu, muito embora o agravado tenha obtido aprovação (2ª colocação) fora do número inicial de vagas previstas no Edital - 1 (uma vaga), verifica-se nos autos que a Administração Pública, antes de expirado o prazo de validade do certame, realizou contratações temporárias, inclusive do próprio impetrante, para o mesmo cargo a que concorreu (Odontólogo/Especialidade: Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial para a 6ª Dires - Ilhéus/BA). 3. Nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por odontólogos pela Administração Pública demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 44037/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014) (Destaquei)

Assim sendo, as alegações do Município reclamado no sentido de que o concurso no qual o obreiro foi aprovado se referia à contratação de cadastro de reserva, o que não geraria direito subjetivo à nomeação, não merecem prosperar.

Ressalte-se que o presente caso enseja a aplicação do entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 598099, notadamente o item II:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. IDIREITO DA NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (Destaquei) II.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boafé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento

da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (Destaquei) III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionálíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionálíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

- a) *Superveniência*: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) *Imprevisibilidade*: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- c) *Gravidade*: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- d) *Necessidade*: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. (Destaquei)

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Por fim destaco que o fundamento de que o reclamante não é o próximo a ser nomeado também não pode subsistir, em razão do elevado número de professores substitutos contratados de forma temporária para ocupar o mesmo cargo, o que indica a necessidade de serviço de forma permanente para a contratação de todos os candidatos que foram aprovados para o cadastro de reserva, providência esta que deve ser adotada pelo reclamado, cessando-se todas as contratações efetuadas de forma temporária, pois mesmo no caso de eventuais afastamentos legais, a contratação por tempo determinado somente pode ser permitida em

situações emergenciais e caso não seja possível a realização de concurso público em tempo hábil, o que não é o caso dos autos onde já existem inúmeros candidatos aprovados e aptos para a ocupação do cargo, ressaltando-se que o reclamado não comprovou que todos os cargos públicos estão efetivamente ocupados e que não existem vagas a serem preenchidas.[...]"

Observo que restou incontroverso nos autos que o município reclamado preencheu 64 vagas de professores substitutos PEB II - Educação Física, como trabalhadores temporários, para exercer a mesma função de professor para a qual o reclamante se habilitou por meio de regular certame público de professor PEB II - Educação Física).

Registro, ainda, que o município reclamado não acostou ao caderno eletrônico documentos aptos a demonstrar que o concurso nº 02/2012 destina-se ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrente do afastamento do servidor ocupante de emprego público titular do quadro permanente, por prazo determinado. Também não comprovou que o cargos providos por prazo determinado foram decorrentes de Licença Gestante, Licença Saúde ou qualquer motivo de ordem legal. Ou seja, não comprovou a necessidade de contratação emergencial, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CF/88, "in verbis":

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por outro lado, o reclamante comprovou a existência de necessidade de serviço de forma permanente no cargo de professor PEB II - Educação Física, em decorrência das 64 contratações por tempo determinado para a função de professores substitutos PEB II - Educação Física que foram efetuadas pelo município reclamado [ID. 8916360 - Pág. 1]

Pautado no conjunto probatório dos autos e considerando o elevado número de professores substitutos contratados de forma precária para ocupar o mesmo cargo que o reclamante no prazo de validade do concurso, presumo existência de 64 vagas a serem preenchidas de forma permanente no cargo público de professor PEB II - Educação Física.

Assim sendo, condeno o MUNICÍPIO DE FRANCA na obrigação de fazer consistente em convocar o reclamante e os candidatos que o antecedem na lista de classificação [ID. 7e754a9 - pág.

4] para apresentação dos documentos elencados no Edital do Concurso em que foram aprovados, com posterior nomeação do reclamante (9º colocado) no cargo: 212 - PROFESSOR PEB II - EDUCAÇÃO FÍSICA e dos que o antecedem, observando a ordem de classificação, a fim de que seja concedido o bem da vida ao reclamante, sem que haja quebra do concurso.

Não há que se falar em julgamento "extra petita" pois cabe ao Juiz determinar as providências legais a serem tomadas para dar ao autor o bem da vida que ele postulou.

Diante do exposto, decido **CONHECER DO RECURSO DE THIAGO** para condenar o Município de Franca na obrigação de fazer **MONTANHERI DE MELO E O PROVER** consistente em convocar o reclamante e os candidatos que o antecedem na lista de classificação [ID. 7e754a9 - pág. 4] para apresentação dos documentos elencados no Edital do Concurso em que foram aprovados, com posterior nomeação do reclamante (9º colocado) no cargo: 212 - PROFESSOR PEB II - EDUCAÇÃO FÍSICA e dos que o antecedem, observando a ordem de classificação. Mantenho no mais a respeitável sentença recorrida, inclusive quanto aos valores arbitrados às custas.

Custas pelo município reclamado, das quais fica isento.

TARCIO JOSÉ VIDOTTI

Relator (Juiz convocado)

Em face da referida decisão, o autor ingressou com Recurso de Revista que foi denegado, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/05/2018; recurso apresentado em 13/06/2018).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSOR.
CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS
OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO
EM CONCURSO PÚBLICO

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho do acórdão recorrido que não aborda todos os fundamentos adotados pela aludida decisão, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Campinas-SP, 17 de setembro de 2018.

EDMUNDO FRAGA LOPES

Desembargador do Trabalho

Vice-Presidente Judicial

E o autor pretende rescindir a referida decisão, que transitou em julgado, em novembro/2018. Entretanto, não há como acolher a tese acerca da alegada violação literal a dispositivo de lei.

Ao contrário do alegado, não há como considerar a existência de violação a normativo legal ou qualquer outra hipótese, nos termos do contido no art. 966 do CPC.

Com efeito, a rescisão de decisão sob o fundamento de violação literal a dispositivo de lei exige afronta evidente e inquestionável de norma legal, que aqui não se constata, justamente porque a decisão cujo corte pretende o autor reconheceu expressamente, após análise de todo o contexto probatório, o direito de convocação do réu em face das provas produzidas nos autos, acerca da efetiva ocorrência de preterição em razão das sucessivas contratações temporárias realizadas pelo Município, para o mesmo cargo para o qual foi o réu aprovado.

A decisão rescindenda destacou, ainda, que:

No mérito, inicialmente deve ser destacado que as poucas provas produzidas por ambas as partes dificultam a verificação da regularidade e da legalidade das contratações efetuadas de forma temporária pelo município reclamado, mas resta necessário analisar as razões recursais de acordo com as provas efetivamente produzidas no processo e de acordo com o ônus probatório de cada parte (grifei).

Ademais, a própria narrativa da exordial evidencia a impropriedade da via utilizada, ao esclarecer que "a R. Decisão violou manifestamente norma jurídica, não bastasse a procedência a fim de convocar o Reclamante, o Reclamado foi condenado a convocar o Reclamante e os candidatos que o antecedem na lista de classificação, o que não se pode aceitar" (pág. 4 da prefacial).

A pretensão, em verdade, é de nítido reexame da decisão, fim para o qual a presente ação não se presta.

Indene de dúvida que a situação não comporta análise, pois o autor pretende utilizar a ação de corte como sucedâneo recursal, o que é inviável, nos termos da OJ-12 desta 3ª SDI, do Eg. TRT-15ª Região, que assim dispõe:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. (inserida pelo Comunicado nº 1/2015 SDI3-DEJT 10/4/2015, 1ª publicação.)

A ação rescisória é manifestamente inadmissível nas hipóteses em que se constata, de plano, que o intuito do autor é implantar uma nova instância recursal e/ou rediscutir os fatos e provas já apreciados na decisão rescindenda, o que enseja o indeferimento liminar da petição inicial, com fulcro no item V do art. 216 do Regimento Interno."

Ressalte-se que a ação rescisória não é a via adequada para se verificar a injustiça ou acerto da decisão atacada, tampouco autoriza seu reexame, como ocorre na análise do recurso ordinário.

A análise detida de todo o processado evidencia que a pretensão autoral esbarra nas hipóteses taxativas de cabimento da ação rescisória, que, frise-se, não tem finalidade recursal, estando clara sua tentativa de implantar uma nova e indevida instância recursal por meio da utilização desta via da ação rescisória, de forma absolutamente oblíqua.

Repriso, a violação a normativo legal que é passível de rescisão é aquela direta e inquestionável, jamais a reflexa, como aqui pretendido.

Consigno, apenas a título de esclarecimento, que não há qualquer nulidade na r. decisão rescindenda, considerando que, ao contrário do alegado, o colegiado fundamentou as razões

que ensejaram o deferimento da pretensão, de modo que o artigo indicado como violado foi absolutamente preservado, aliás, conforme expressamente mencionado na decisão.

E mais, a pretensão exigiria, ainda, análise acerca da efetiva convocação de professores temporários em detrimento daqueles que foram aprovados no certame, como o réu, além dos termos do edital do referido concurso, o que é inviável neste feito, em observância ao contido na Súmula nº 410 do C. TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005 A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)"

Assim, por manifestamente inadmissível o corte rescisório na situação descrita, aplicável ao caso o artigo 216, inciso V, do Título III, Capítulo II, Seção I, do Regimento Interno deste Egrégio Regional, in verbis:

"Art. 216. A petição inicial será indeferida, pelo Relator, quando não se revestir dos requisitos mínimos legais e nas seguintes hipóteses:

(...) V- quando a ação rescisória for manifestamente inadmissível".

Isto posto, decido indeferir a petição inicial, com fulcro no artigo 216, inciso V, do Regimento Interno deste E. Regional, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), das quais fica isento, nos termos da Lei.

Ante a inexistência de contraditório, são incabíveis honorários advocatícios.

Intime-se.

Oportunamente, arquive-se o feito definitivamente.

Campinas, 8 de Março de 2019.

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA -
DESEMBARGADORA RELATORA" (g.n.)

Vê-se que a MM. Desembargadora indeferiu a petição inicial por considerar manifestamente inadmissível o corte rescisório pretendido, ante o nítido caráter recursal da ação proposta.

Diferente do que defende o agravante, não se aplica ao caso a disposição do art. 486, § 1º, do CPC, mas o art. 331 e parágrafos, vazado nos seguintes termos:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Da leitura do referido artigo, a única conclusão possível é que, caso o acionante não se conforme com a decisão que indefere a petição inicial, deve dela recorrer, facultando-se ao Julgador retratar-se.

Note-se que não é mera faculdade do demandante interpor recurso em caso de inconformismo, mas obrigação, sob pena de transitar em julgado a decisão, nos termos do § 3º acima transcrito.

No caso em análise, não há como se acolher a alegação recursal de que é possível propor nova ação desde que seja corrigido o vício verificado na ação anterior, pois não é disto que se trata.

Como dito, não houve verificação de irregularidade na ação, mas foi reconhecida sua inadmissibilidade por ter caráter recursal e pela ausência de subsunção às hipóteses previstas no art. 966, do CPC, configurando-se falta de interesse processual por ausente a adequação.

Ao propôr a nova ação com idênticos pedidos e fundamentos, a parte autora, ora agravante, não sanou nenhum vício, mas tão somente abusa de seu dito direito de ação, movimentando o aparato judiciário levemente.

Assim, tratando-se o caso de hipótese diversa daquela prevista no § 1º, do art. 486, do CPC, dispositivo invocado pelo agravante para embasar seu pleito, mantém-se a r. decisão atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Adverte-se a parte que a reiteração da conduta ensejará no reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I, VI e VII, do CPC.

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO
FUNDEB

Ofício CACS/FUNDEB nº 010/2020

Franca, 09 de maio de 2020

Prezado(a) senhor,

Vimos, pelo presente, solicitar esclarecimentos em relação a contratação e locação dos cinco novos servidores para a área de Educação Física.

Atenciosamente,



Cristiane Maiella Marques

Presidente do CACS/FUNDEB

Senhor Luis Roberto Garcia de Oliveira
Secretaria Recursos Humanos

Recebido em 06 / 07 / 20

57 Leticia Boncin
Secretaria de Adm. e Recurso

Avenida Francisco Paula Quintanilha Ribeiro, 550 – Pq Francal - Fone (016) 3711.9218
CEP 14.403-125 - FRANCA / SP